



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046448-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados SARA BOMBARDELLI GALVÃO DO NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DYJALMA DO NASCIMENTO JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2046448-26.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Sara Bombardelli Galvão do Nascimento (menor) e outro

Comarca de Sorocaba

Voto nº 13578

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CC DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Inconformismo da agravante, operadora do plano de saúde, contra indeferimento do pedido de inclusão no polo passivo da administradora de benefícios. Pleito de reforma. Não cabimento. Relação consumerista. Súmula/STJ 608. Solidariedade entre ambas. Art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório por danos morais, interposto contra r. decisão (fl. 499, origem) que indeferiu a inclusão no polo passivo da administradora de benefícios.

Brevemente, sustenta a agravante que os agravados pretendem obstar o cancelamento contratual de plano de saúde administrado por Qualicorp, razão por que requereu sua inclusão no polo passivo, diante da responsabilidade contratual e da intermediação que realiza, o que se indeferiu. Discorre acerca da legitimidade passiva de Qualicorp e pugna por sua denúncia à lide. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão recorrida, para inclusão na lide da administradora de benefícios.

Recurso tempestivo e preparado.

Prevenção ao AI nº 2211389-27.2024.8.26.0000.

A decisão de fls. 574/575 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 577/586.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 593/596, pelo não

provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a agravante, operadora do plano de saúde, contra r. decisão que indeferiu pedido de inclusão no polo passivo de Qualicorp, administradora da apólice.

Ocorre que a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto da causa possui natureza consumerista, pois a beneficiária da apólice é destinatária final dos serviços prestados pela agravante, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se ambas perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

Súmula/STJ 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Nesse passo, presente a solidariedade entre o plano de saúde e a administradora de benefícios, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, prescindível a inclusão de Qualicorp na lide.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator